SENTENÇA

Processo n°: 1006212-15.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Implemac Implementos e Máquinas Indústria e Comércio Ltda. e

outros

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

IMPLEMENTOS \mathbf{E} MÁQUINAS **INDÚSTRIA IMPLEMAC** COMÉRCIO LTDA., CLÁUDIO JOSÉ DE AZEVEDO, CRISTINA DE AZEVEDO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de 'Banco do Brasil S/A, também qualificado, alegando que são executados pelo requerido na ação que tramita perante esta 5ª Vara Cível, sob o nº 0001276-66.2013.8.26.0566, pelo valor de R\$ 499.614,87, referente à cédula de crédito bancário nº 20/00734-5, contrariando, a ver dos autores, o quanto decidido nos autos da ação de prestação de contas ajuizada contra o requerido, onde declarado em favor do banco um crédito de R\$ 15,71, já devidamente pago, e porque dita ação de prestação de contas teria incluído todas as operações feitas na conta nº 3.148-8, concluem nada deva ao banco réu, requerendo seja declarada a inexigibilidade da cédula de crédito bancário nº 20/00734-5, executada na ação n° 0001276-66.2013.8.26.0566.

O banco requerido, devidamente citado, apresentou contestação alegando tenham os autores perdido o prazo para interposição de embargos nos autos da execução mencionada e, a exceção de pré-executividade oposta, foi julgada improcedente, de modo que pretendem com a presente ação utilizar-se de manobra processual sem fundamento, salientando que a ação de execução refere-se à Cédula de Crédito Bancário, não guardando qualquer relação com a conta corrente, objeto da ação de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade com os valores cobrados na execução, concluindo pela improcedência da ação e condenação dos autores por litigância de má-fé.

Os autores replicaram nos termos da inicial.

Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Cível desta Comarca, tiveram decisão proferida por aquele Juízo remetendo a este o processo, na forma do artigo 55, §2º do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

Como se vê da leitura da causa de pedir lançada na petição inicial, a autora pretende ver aplicada à Cédula de Crédito Bancária nº 20/00734-5, executada nos autos da

ação de execução nº 0001276-66.2013.8.26.0566, em apenso, o quanto decidido numa ação de prestação de contas que tramitou perante este Juízo sob nº 0012851-42.2011.8.26.0566, na qual realmente declarado um crédito no valor de R\$ 15,71 em favor do ora réu *Banco do Brasil S/A*, segundo consta do dispositivo daquela sentença que se acha por cópia acostada às fls. 280 destes autos, "oriundo do contrato de conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X" (sic.).

A postulação ora formulada pela autora não é nova, porquanto repita exatamente o que este Juízo já conheceu e decidiu quando da análise da *exceção de pré- executividade* por ela oposta (*vide fls. 64/71*).

Na oportunidade este Juízo decidiu que, "Conforme pode ser lido na cópia da sentença proferida nos autos da ação de prestação de contas, que tramitou sob nº 0012851-42.2011.8.26.0566 por esta mesma 5ª Vara Cível de São Carlos, o saldo de R\$ 15,71 foi reconhecido como "oriundo do contrato de conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X (vide fls. 354).

"Aliás, o objeto da referida ação de prestação de contas se circunscrevia a esse mesmo contrato de conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X, conforme pode ser lido no relatório daquela sentença, juntada a estes autos por cópia conforme antes indicado (vide fls. 354).

"Logo, e com o devido respeito, não é correta a afirmação feita pela executada/excipiente, de que, naquela demanda, "o pleito foi para que o Banco do Brasil, ora excepto, realizasse prestação de contas referente a todas as operações realizadas na conta nº 3.148-8 da agência 0295-X" (vide fls. 68/69).

"Note-se que a sentença da primeira fase da ação de prestação de contas, proferida por este Juízo e copiada às fls. 137 e verso, expressamente delimitou essa conta corrente nº 3.148-8 da agência 0295-X como objeto da prestação de contas, e contra essa decisão a própria devedora, ora excipiente, não interpôs recurso algum.

"Logo, não há como se pretender ampliado o alcance da sentença em questão, com o devido respeito.

"Aliás, a leitura da memória de liquidação da dívida, juntada às fls. 14 e verso destes autos, demonstra que o banco/excepto não se utiliza ali de dados da conta corrente, mas tão somente da Cédula de Crédito, cujo valor devido deveria ser pago em sessenta (60) parcelas mensais, conforme quadro de fls. 10, no corpo da própria Cédula, o que implica dizer, trata-se de dívida que não guarda relação com o saldo da conta corrente declarado na ação de prestação de contas, de modo que é improcedente a presente exceção, cumprindo então observar que, "acolhida a exceção, mas não extinta a execução, descabe a condenação do exeqüente em honorários (STJ-3ª Turma, REsp. 442.156-SP, rel. Min. José Arnaldo)" — in THEOTÔNIO NEGRÃO 1.

"Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de préexecutividade" (leia-se às fls. 392/393 dos autos da execução, em apenso).

Veja-se mais, a decisão foi objeto de análise e revisão pela 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que por votação unânime negou providmento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora/excipiente (*vide acórdão às fls. 464*).

Ou seja, já há trânsito em julgado na ação de execução em relação aos

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP, Saraiva, p. 136, nota 43 ao art. 20.

limites da eficácia reflexa que a decisão proferida nos autos da ação de prestação de contas nº 0012851-42.2011.8.26.0566, pode produzir em relação à execução e, agora, em relação a presente ação revisional, e esse efeito é nenhum, com o devido respeito.

À vista dessas considerações, resulta manifestamente improcedente a presente ação, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por IMPLEMAC IMPLEMENTOS E MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CLÁUDIO JOSÉ DE AZEVEDO, CRISTINA DE AZEVEDO contra 'Banco do Brasil S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de maio de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA